



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Recurso n.º : 144.606
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.225

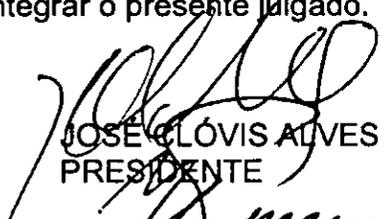
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, além de não constituir obstáculos à formalização do crédito tributário, implica em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

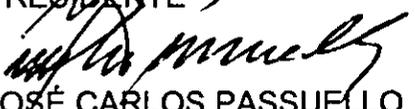
JUROS MORATÓRIOS - A sua íntima relação com o crédito tributário impede sua apreciação separadamente ao mérito do principal.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225
Recurso n.º : 144.606
Recorrente : 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

3M GLOBAL TRADING S/A, qualificada nos autos, recorreu (fls. 238 a 254), em 24.08.2004 (fls. 238), da decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 5.033/2003 (fls. 224 a 233), que lhe fora cientificada em 27.07.2004 e que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica dos anos-calendário de 1997 a 1999, portanto tempestivamente, que foi assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999

Ementa: NULIDADE – Somente as hipóteses previstas no art. 59 do PAF (Decreto 70.235 de 1972) dão causa à nulidade do auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 13/12/1998, 31/12/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, além de não constituir obstáculos à formalização do crédito tributário, implica em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente”

O acórdão trouxe o resumo da decisão (fls. 201):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

RECEBER a impugnação por tempestiva, REJEITAR a preliminar de nulidade, DEIXAR DE APRECIAR as questões relacionadas ao mérito da impugnação, em face da propositura de medida judicial com o mesmo objeto, e JULGAR PROCEDENTE a inclusão da multa de ofício no lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Não foi aplicada multa de ofício.

O recurso teve seguimento apoiado em depósito recursal conforme despacho de fls. 305.

Consta da folha de continuação do auto de infração excertos importantes para a delimitação da questão (fls. 05), tais sejam:

'O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 98.0603713-8 da 2ª Vara Federal de Campinas – SP (art. 151, inciso IV do CTN. ..."

E,

"Valor do Imposto de Renda apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 1999, ano calendário 1998, apresentada pelo contribuinte como de exigibilidade suspensa por estar discutindo judicialmente a dedutibilidade da Contribuição Social sobre os Lucros na apuração do Lucro Real. O valor apurado na DIPJ não foi declarado na respectiva DCTF"

No recurso voluntário, a empresa formula pedido de reforma parcial da decisão recorrida, formulando preliminar de nulidade do auto de infração tendo em vista que a exigência foi formalizada durante a vigência de medida judicial que suspendia a exigibilidade do tributo em discussão, nos termos do artigo 151 do CTN. Pretende a apreciação do mérito diante da autonomia do processo administrativo fiscal e pede o

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

sobrestamento do feito no aguardo da decisão judicial e expende razões de mérito acerca da dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRJ.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado com depósito administrativo.

Deve ser apreciado seu conhecimento diante da simultaneidade com medida judicial.

A primeira questão a apreciar diz respeito à possibilidade de discussão paralela de matéria tributária na via judicial e administrativa, quando se trata de mesmas questões e sob mesmos argumentos de defesa.

A jurisprudência assente neste Colegiado, com base na legislação vigente, é a de que a eleição da via judicial pela empresa elege o judiciário como o foro adequado para a definição final das questões postas ao judiciário, quer tenha o crédito tributário se constituído antes ou depois de intentada a busca jurisdicional.

Houve tempos em que o ajuizamento de ação judicial aconselhava o sobrestamento do feito, porém, essa posição foi abandonada diante do sério acúmulo de processos administrativos e pelo fato de que a decisão judicial acabaria decidindo por final o direito.

Dessa forma, é de se manter a decisão recorrida por não conhecer dos argumentos já colocados pela recorrente na discussão de mérito perante o judiciário.

Este Colegiado entende que essa posição de não conhecer paralelamente os mesmos argumentos não prejudica o direito de defesa nem de argumentação da

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

recorrente uma vez que a decisão judicial prevalecerá sobre a administrativa e todos os argumentos já foram colocados no judiciário, que os apreciará adequadamente.

Tal entendimento é seguido da conclusão de que o lançamento de crédito tributário relativamente a matéria com discussão judicial já iniciada, mesmo tratando-se de tributo submetido à homologação, não está obstado pelo pleito jurisdicional, estribado principalmente na tentativa de prevenir os efeitos decadenciais no que respeita à possibilidade de revisão dos procedimentos do contribuinte em tempo hábil.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

A matéria posta relativamente à discussão de mérito não pode ser apreciada uma vez que já exposta ao poder judiciário na busca da proteção jurisdicional, consoante jurisprudência vasta do Colegiado.

Assim, quanto ao conhecimento da matéria relativa à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ para o cálculo do lucro real, acompanho a autoridade recorrida e deixo de apreciá-la, considerando que isso não fere o direito de defesa que está amplamente apreciado pelo poder judiciário que é quem, em última análise, irá definir sobre o destino do lançamento.

Não houve aplicação de multa de ofício no lançamento diante da suspensão da exigibilidade de incidências tributárias relativas aos fatos questionados judicialmente, mas, a menção da recorrente acerca de sua inconformidade da incidência de juros e multa de mora, me leva a apreciar tais encargos.

A multa de mora foi evidentemente citada com impropriedade, uma vez que somente não foi aplicada, quando da formalização da exigência. A única hipótese se aplicação de multa de mora poderá ocorrer quando da conclusão da ação ou se em algum momento a recorrente providenciar a liquidação com sua desistência. Não cabe aqui manifestação sobre tal hipótese por não versar sobre ela o processo.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

Os juros de mora são mantidos simultaneamente à manutenção do principal já que dele decorrem e são exigíveis nas mesmas condições.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tal exigibilidade alcança igualmente os juros moratórios que terão o mesmo destino do principal.

Consoante jurisprudência dominante, não há que se falar em excluir juros moratórios que podem ser exigíveis quando da execução de sentença, sob pena de se deformar o crédito tributário e lhe retirar a indenização pelo decurso do tempo.

Ainda, com respeito à autonomia do processo administrativo fiscal, é de se reconhecer que ela sofre restrições consideráveis, principalmente quando da ação do contribuinte em buscar jurisdição no judiciário, que lhe é superior e conformará a decisão administrativa ao seu entendimento. Ressalto, por oportuno, que o processo administrativo fiscal tem como principal escopo o procedimento revisional do lançamento no âmbito administrativo, em cuja tarefa não concorre sem suplanta a estrutura judiciária, nem mesmo dela faz parte.

Entendo que sua autonomia administrativa (PAF) cessa exatamente quando a tutela jurisdicional é provocada, e pela qual é suplantada.

Cabe ressaltar que o lançamento se deu exclusivamente sobre a parcela do crédito tributário com exigibilidade suspensa, como se depreende do histórico constante do auto de infração.

Com relação à jurisprudência citada definindo o sobrestamento do feito, informo que está ela suplantada por decisões mais recentes que modificaram sua tendência, devidamente pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

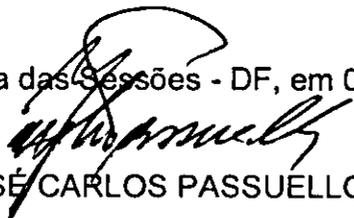
9

Processo n.º : 10830.006233/00-71
Acórdão n.º : 105-15.225

Concordo com a decisão recorrida, acolhendo seus argumentos e os integrando ao presente voto.

Assim, diante do que consta do processo, voto por manter inalterada a decisão recorrida, não conhecendo do recurso na parte da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria administrativamente discutida (juros moratórios) negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

